



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13118.720068/2017-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.532 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARIA HELENA ALVES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe deu provimento parcial para reconhecer a isenção apenas dos rendimentos recebidos das fontes pagadoras INSS e IPASC.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.674,29, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 21 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fls.02/03, argumentando que os rendimentos considerados omissos, relativos às fontes pagadoras INST. DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE CATALÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER referem-se a rendimentos de aposentadoria e pensão por moléstia profissional de conformidade com a Lei nº 7.713/88, inciso XIV, conforme perícias e laudos médicos em anexo.

A impugnação foi apreciada pela 18ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, em 27/10/2017, no acórdão 12-92.857, às e-fls. 28 a 32, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 36 e 47 no qual alega, em síntese, que:

- junta laudo médico oficial que comprova a moléstia grave;
- que os rendimentos recebidos da fonte pagadora FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL, entidade de previdência privada, são insignificantes e não são hábeis a gerar imposto a pagar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 06/12/2017, às e-fls. 35, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 05/01/2018, e-fls. 36, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O objeto da notificação de lançamento é a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. Irresignada a contribuinte impugna a autuação alegando que é portadora de moléstia grave, motivo pelo qual faz jus a isenção de seus rendimentos provenientes de aposentadoria.

A DRJ questiona a natureza dos rendimentos relativos à FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER, bem como o laudo apresentado pela contribuinte, nos seguintes termos:

Quanto aos rendimentos pagos pela fonte pagadora FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER, cabe registrar que nenhum documento foi acostado aos autos no sentido de comprovar a natureza dos rendimentos recebidos.

Analisando-se o outro requisito cumulativo indispensável à concessão da isenção, cumpre informar que:

1.o Relatório Médico acostado às fls. 18/20, não foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou seja, trata-se de laudo de cunho particular;

2. o Relatório de Exame Médico-Pericial de fls.11/12 e a Comunicação de Resultado de Exame Médico à fl. 21, não podem ser aceitos porque não são claros quanto à moléstia adquirida pela interessada em função de sua atividade profissional e , em ambos os documentos, restou impossível saber os dados da autoridade médica responsável pelo preenchimento dos mesmos.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores de moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

***Súmula CARF nº 63:** Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Às e-fls. 37 a 40 há laudo médico oficial atestando que a recorrente foi aposentada por incapacidade para o exercício do trabalho, decorrente de diversas moléstias profissionais, adquiridas enquanto professora, uma das causas que ensejam a concessão da isenção dos rendimentos de aposentadoria.

Ainda, às e-fls. 44 e 45 há DIRF que atesta expressamente que os valores recebidos da FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL–REFER são complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar, posto que passíveis de serem isentos.

Logo, cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício da isenção.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso para, no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo a isenção dos rendimentos da recorrente.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni